



CÂMARA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE D'OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

PARECER JURÍDICO Nº 022/2024 de 29 de agosto de 2024

PROJETO DE Lei nº. 1550/2024 de 22 de agosto de 2024.

1

“SÚMULA: “Dispõe sobre a autorização de parcelamento no pagamento de IPTU de 2024 e demais taxas vinculadas e dá outras providências”.

I RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 1550 de 22 de agosto de 2024, à Câmara Municipal, objetivando a aprovação do projeto lei para autorização legislativa para parcelamento no pagamento do IPTU de 2024 e demais taxas vinculadas e dá outras providências”. A proposta foi encaminhada à Assessoria Jurídica pela Presidência para análise quanto a legalidade.

Instruem o pedido: (i) Minuta do Projeto de Lei 1550 de 22 de agosto de 2024; (ii) Justificativa.

II DA ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente é importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



CÂMARA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE D'OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Jurídica com base na legislação pertinente a matéria, não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

2

No mesmo sentido, a Lei federal nº 8.906, de 4/7/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do parágrafo 3º de seu artigo 2º, que dispõe: "Artigo 2º (...) Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei."

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência municipal, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

III. MERITO

Constata-se que a matéria constante do Projeto de Lei n.º 1550/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, de fato insere-se no âmbito de matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, portanto de competência legislativa do município, ao qual ainda cabe complementar a legislação federal e a estadual no que couber, por força do artigo 30, II da CF/88. Também o inciso III, do artigo 30 da Constituição Federal garante aos municípios autonomia financeira através da outorga de competência tributária:



CÂMARA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE D'OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

3

Parcelamentos sobre débitos municipais as restrições das leis eleitoral e de responsabilidade fiscal

Tendo em vista a dívida ativa (tributária ou não), caso o Município deseje, em 2024, iniciar programa de parcelamentos, deve atentar para vedação da Lei Eleitoral (nº 9.504, de 1997):

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(.....)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Sob essa determinação legal, a Prefeitura não pode iniciar, no ano eleitoral de 2024, benefícios tributários, quer os de parcelamento, **a menos que isso já esteja previsto em legislação anterior àquele ano de voto popular**, e, se



CÂMARA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE D'OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

assim for, desnecessários os procedimentos do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (estimativa trienal de impacto e medidas de compensação fiscal), **desde que o benefício seja amplo, geral, acessível a todos os contribuintes, não contemplando, portanto, somente certos setores e segmentos da sociedade municipal**, como ocorre no caso em comento.

De fato, concedidos com autorização legislativa, com caráter geral, os gastos tributários cumprem funções vinculadas à proteção da capacidade contributiva, para promoção do desenvolvimento ou mesmo para recuperação da economia.

“A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral, antes mesmo da inovação constante do dispositivo em apreço, já deixava claro que a concessão de vantagens fiscais, em caráter geral e ordinário, não tem o condão de desequilibrar o pleito eleitoral em curso, estando, assim, autorizada.”

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº **1550 de 22 de agosto de 2024**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito do mérito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

JOYCE CHRISTIANE LOURENÇO
OAB RO 10638
Assessora Jurídica